

## **SUMÁRIO:**

O Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio estabeleceu um mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade.

No preambulo do mesmo diploma legal, circunstancializa-se que a situação do conflito armado na Ucrânia provocou uma forte instabilidade no setor energético mediante, entre outros efeitos, o aumento do preço dos combustíveis com inequívocos impactos nos diversos setores da atividade económica e nos consumos das empresas e das famílias.

Nesse sentido, e considerando as particulares características do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), bem como a reduzida interligação elétrica da Península Ibérica à Europa Continental, os Governos de Portugal e de Espanha cooperaram no desenho de um mecanismo para o desacoplamento do preço do gás natural do MIBEL, com vista à mitigação da atual instabilidade sobre os respetivos preços.

---

## **SENTENÇA**

Proc. n.º 2589/2022 - TRIAVE

Requerente:

Requerida:

### **1. Relatório**

1.1. O Requerente contratou com a Requerida os serviços de fornecimento de energia elétrica há já alguns anos.

1.2. A Requerida debitou na factura \_\_\_\_\_ de 12 de setembro de 2022, um custo adicional denominado "ajuste MIBEL", no valor de € 22,48 + IVA.

1.3. O Referido custo nunca foi explicado ao Requerente, requerendo por isso que seja declarado como inexigível.

1.4. A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de simples apreciação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a aquilatação de legalidade e exigibilidade do custo adicional facturado pela Requerida ao Requerente ao abrigo do contrato celebrado.

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Factos provados:**

A) O Requerente contratou com a Requerida o fornecimento dos serviços de energia elétrica em data anterior a 26.04.2022.

B) A Requerida debitou na factura \_\_\_\_\_ de 12 de setembro de 2022 um custo adicional denominado "ajuste MIBEL", no valor de € 22,48 + IVA.

### 3.2

#### **Factos não provados:**

Toda a demais factualidade alegada.

### 3.3

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, obteve-se nos seguintes moldes:

Para a prova positiva do facto a), concorreram as declarações prestadas pelo Requerente em sede de esclarecimentos que prestou ao Tribunal-Arbitral e em que afirmou ter celebrado o contrato de fornecimento de energia eléctrica com a Requerida há já alguns anos, não sabendo precisar se há 2 ou 3, mas certamente antes do início do ano civil de 2022.

A prova positiva ao quesito b), obteve-se do documento junto aos autos a fls. 4 e 5 dos autos (factura).

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a Requerida em nada ajudou a esclarecer os autos e/ou Tribunal-arbitral sobre os factos em discussão, pautando a sua conduta processual por omissão pura e simples.

### 3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide - unicamente - com a aquilatação da legalidade e exigibilidade do referido custo adicional “ajuste MIBEL” por parte da Requerida ao Requerente, ao abrigo do contrato celebrado.

O Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio estabeleceu um mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade.

No preambulo do mesmo diploma legal, circunstancializa-se que a situação do conflito armado na Ucrânia provocou uma forte instabilidade no setor energético mediante, entre outros efeitos, o aumento do preço dos combustíveis com inequívocos impactos nos diversos setores da atividade económica e nos consumos das empresas e das famílias.

Nesse sentido, e considerando as particulares características do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), bem como a reduzida interligação elétrica da Península Ibérica à Europa Continental, os Governos de Portugal e de Espanha cooperaram no desenho de um mecanismo para o desacoplamento do preço do gás natural do MIBEL, com vista à mitigação da atual instabilidade sobre os respetivos preços.

No sentido de alcançar tal desiderato, o citado diploma prevê um regime excecional e temporário para a fixação dos preços no MIBEL, mediante a fixação de um preço de referência para o gás natural consumido na produção de energia elétrica transacionada no MIBEL, com vista à redução dos respetivos preços.

Sucedem que, conforme, aliás, a própria Requerida anuncia no seu sítio da internet (                    ):

“o custo associado a este mecanismo será imputado a todos os consumidores de energia elétrica com contratos a preço fixo celebrados ou renovados a partir de 26 de abril de 2022 ou todos os contratos indexados ao mercado ibérico de eletricidade (OMIE/MIBEL)”.



Provado ficou que o contrato celebrado entre Requerente e Requerida foi celebrado em data anterior a 26.04.2022, pelo que, tal custo denominado “ajuste MIBEL” ser-lhe-á inexigível.

#### **4. Decisão**

Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente procedente, por provada, declarando-se como não devida a taxa/custo “ajuste MIBEL” cobrado pela Requerida ao Requerente na factura \_\_\_\_\_ de 12 de setembro de 2022, bem como, indevido será a cobrança do mesmo “ajuste Mibel” nos serviços que entretanto sejam prestados ao abrigo do contrato celebrado.

Desta forma, deverá a Requerida emitir documento fiscal idóneo por forma a corrigir o valor facturado na \_\_\_\_\_ de 12 de setembro de 2022, bem como, dever-se-á abster de facturar o dito “ajuste MIBEL” em posteriores facturas.

Notifique-se.

Porto, 02 de janeiro de 2023

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)

**Hugo  
Telinhos  
Braga**

Assinado de  
forma digital por  
Hugo Telinhos  
Braga  
Dados: 2023.01.02  
17:31:39 Z